

Desempregados também irão receber abono do PIS-Pasep



Do Sucursal de Brasília

A partir da promulgação da nova Carta, os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos por mês receberão um abono anual de um salário mínimo do PIS (Programa de Integração Social) ou Pasep (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

Atualmente esse abono é pago àqueles que ganham até cinco salários mínimos.

Os recursos desses fundos passarão a financiar, além dos abonos, o programa de seguro-desemprego, e as contribuições nele depositadas na vigência do novo texto formarão uma conta única, global.

Caso fosse dedicado exclusivamente ao pagamento do seguro-desemprego, o fundo do PIS-Pasep seria suficiente para o pagamento de cerca de Cr\$ 383 mil para cada desempregado, de acordo com dados do final de 1987.

Os valores já existentes nas contas individuais, dentro do atual sistema do Pis-Pasep, serão preservados, podendo ser sacados dentro das mesmas condições existentes hoje, menos no caso da retirada por motivo de casamento, que será abolida.

O texto aprovado ontem pelo plenário do Congresso constituinte resultou da fusão de várias emendas existentes sobre o assunto, votada na manhã de ontem.

Professores

Na mesma fusão de emendas, foi aprovada a aposentadoria para os professores de todos os níveis após 30 anos (homens) e 25 anos (mulheres), por "efetivo exercício de funções de magistério.

O texto que havia sido aprovado em primeiro turno previa o benefício apenas para os professores de primeiro e segundo graus.

Na votação de ontem foi mantida a aposentadoria proporcional, "após 30 anos de trabalho, ao homem, e, após 25, à mulher".

A fusão aprovada retirou duas emendas que pretendiam suprimir o dispositivo do senador Almir Gabriel (PMDB-PA) e do deputado José Carmo (PFL-SP).

Revisão constitucional

No Título 10 da nova Constituição — "Das Disposições Gerais" — foi mantida a revisão na nova Carta depois de cinco anos de sua promulgação, "pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional (deputados federais e senadores)".

Também permaneceu o dispositivo que obriga a realização de um plebiscito no dia 7 de setembro de 1993 para decidir a forma de governo (república ou monarquia constitucional) e o sistema (parlamentarismo ou presidencialismo).

Parlamentarismo

A Comissão de Transição, um instrumento destinado a implantar o sistema parlamentarista no país, se aprovada, foi retirada da nova Carta, já que os constituintes mantiveram o sistema presidencialista. (Marcelo Xavier de Mendonça)



Constituinte veda comercialização de sangue e todos seus derivados

Das Sucursais de Brasília e Rio

O Congresso constituinte rejeitou ontem todas as emendas que tinham por objetivo suprimir a proibição da comercialização do sangue e seus derivados, como o plasma. Foi mantido o texto aprovado em primeiro turno, que estabelece que "a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização".

O segundo o líder do governo e ex-ministro da Saúde, Carlos Sant'Anna (PMDB-BA), o texto aprovado não impede o funcionamento dos bancos de sangue particulares, "apenas os obriga a um rígido

controle de qualidade pelo Estado". Ele afirmou que a medida é indispensável hoje em dia para reduzir os índices de propagação da Aids (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida) através das transfusões. Para o ministro da Saúde, Borges da Silveira, o texto aprovado traz o risco de colapso no sistema de abastecimento de sangue e derivados.

Foi aprovado ontem também o texto que estabelece a fonte de financiamento do sistema único de saúde, aprovado no Título "Da Ordem Social". De acordo com a redação que fará parte da nova Carta, ele será financiado, "nos termos do art. 200, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, além de outras fontes". O art.

200 citado relaciona, como outras fontes, as contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de pagamento, faturamento e lucros; as contribuições dos trabalhadores e aquelas sobre as receitas das loterias federais.

A aprovação, pelo Congresso constituinte, do artigo que proíbe a comercialização do sangue e hemoderivados foi comemorada ontem à tarde com uma festa na sede da Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids (Abia), em Botafogo, zona sul do Rio.

Estavam presentes vários parentes do cartunista Henfil, que morreu vítima de Aids provocada por transfusão de sangue, e representantes das diversas entidades que firmaram, junto com a Abia, o "Pacto de Sangue", que tinha como objetivo o fim da comercialização.

Carta amplia número de vereadores já em 88

Do Sucursal de Brasília

As cidades de São Paulo e Rio de Janeiro devem eleger 55 vereadores cada uma nas eleições deste ano, e não 33 como determina a legislação atual. Os novos limites estão estabelecidos na nova Constituição e ganharam ontem condição de aplicação este ano com a aprovação de emenda da deputada Lídice da Mata (PC do B-BA), que suprimiu a frase que afirmava que os Tribunais Regionais Eleitorais deveriam fixar o número de vereadores 90 dias antes do pleito. A matéria ainda precisa ser regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para entrar em vigor.

Quanto a Constituição for promulgada a Justiça Eleitoral poderá baixar instruções para que os partidos elaborem uma lista suplementar

de 66 candidatos nas duas capitais (três vezes o número adicional de vagas, que é de 22). O limite está fixado no art. 30 do projeto, que estabelece um "mínimo de 33 e máximo de 55 nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes".

Esse limite foi introduzido no projeto constitucional através de uma emenda do líder do PCB na Casa, Roberto Freire (PE), sugerida pelo membro do Diretório Regional do partido em São Paulo, Ricardo Zaratini, atualmente assessor da deputada Moema São Tiago (PSDB-CE). Ao comentar ontem a aprovação da emenda de Lídice da Mata, Zaratini disse que mesmo com a ampliação do número de vereadores as duas cidades estarão sub-representadas, em virtude da grande população.

Câmara de SP pode chegar a 55 vereadores

Da Redação

O número de vereadores nos municípios com mais de 1 milhão de habitantes poderá ser ampliado ainda este ano. O texto aprovado ontem pelo plenário determina que o número de vereadores nas eleições de 1988 deve ser fixado de acordo com estes limites: de 33 a 41 nos municípios com mais de 1 milhão de habitantes e até 55 naqueles com mais de 5 milhões.

Mesmo que a Constituição seja promulgada antes das eleições, a norma só poderá entrar em vigor se o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editar uma instrução regulamentando. O procurador Antônio Carlos Mendes, de São Paulo, disse que o número de candidatos por chapa (o triplo das vagas) não deve sofrer alteração.

O que foi aprovado

Art. 233. A comunicação da proposta de criação e expressão, bem como a informação, sob qualquer forma, processos ou veículos não sujeitos a qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 234. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, a, c.

Art. 235. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 236. Compete à lei federal:

I — regular as atividades e estatísticas públicas, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza delas, as fontes de dados e as fontes de informação, incluindo as fontes de dados e as fontes de informação;

II — estabelecer as regras legais que garantam a pessoa e a família a possibilidade de se defenderem de programas ou propagandas de rádio e televisão que constituam o disposto no art. 224, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente;

III — regular a produção e a comercialização e a atividade de técnica, métodos e substâncias que possam causar danos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

IV — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI — assegurar que explore recursos minerais fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

VII — estabelecer normas de proteção e planejamento espacializado a critério do planejamento e planejamento urbano;

VIII — estabelecer normas de prevenção e planejamento especializado a critério do planejamento e planejamento urbano;

IX — estabelecer normas de prevenção e planejamento especializado a critério do planejamento e planejamento urbano;

X — estabelecer normas de prevenção e planejamento especializado a critério do planejamento e planejamento urbano;

Art. 237. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cessar o risco.

Art. 238. São nulas e extintas, não produzindo efeitos jurídicos, as leis que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, fluviais e lacustres nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ação contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benesses derivadas da ocupação de terras.

Art. 239. Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 186, § 1º e 4º.

Art. 240. As índias, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Art. 241. É vedada a União, direta ou indiretamente, assumir, sem decreto do Congresso Nacional, encargos, responsabilidades ou despesas com pessoal ativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indústria.

Art. 242. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo 1º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repatriação em benefício.

Art. 243. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo 1º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repatriação em benefício.

Art. 244. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cessar o risco.

Art. 245. São nulas e extintas, não produzindo efeitos jurídicos, as leis que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, fluviais e lacustres nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ação contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benesses derivadas da ocupação de terras.

Art. 246. Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 186, § 1º e 4º.

Art. 247. É vedada a União, direta ou indiretamente, assumir, sem decreto do Congresso Nacional, encargos, responsabilidades ou despesas com pessoal ativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indústria.

Art. 248. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo 1º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repatriação em benefício.

Art. 249. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo 1º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repatriação em benefício.

Art. 250. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo 1º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repatriação em benefício.

Art. 251. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo 1º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repatriação em benefício.

Art. 252. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo 1º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repatriação em benefício.

Art. 253. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo 1º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repatriação em benefício.

Art. 254. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo 1º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repatriação em benefício.

Art. 255. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo 1º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repatriação em benefício.

Art. 256. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo 1º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repatriação em benefício.

Art. 257. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo 1º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repatriação em benefício.

Art. 258. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo 1º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repatriação em benefício.